



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050132-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIA GOMES DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7189

Agravo de instrumento nº 2050132-56.2025.8.26.0000

Agravante: Antonia Gomes da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita a parte autora – Insurgência – Pessoa física – Descumprimento da determinação do Juízo “a quo” sem justificativas – Incapacidade financeira não demonstrada – Falta de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira – Recurso improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 232 que nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenizatória e inexigibilidade de débito, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça a parte autora.

Irresignada recorre, sustentando, em breve síntese que labora como auxiliar de limpeza, aufera renda ínfima destinada a seus gastos mensais fixos (aluguel, luz, alimentação etc.). No mais, alega que juntou todos os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência e não possui condições de suportar os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 67).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contraminuta (fls. 72/76).

É o relatório.

No que tange ao benefício da gratuidade da justiça,

prescreve o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter iuris tantum, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que **o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de **que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do***

benefício. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)

Certo é que os documentos/elementos que já constam nos autos são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa física inculpada no §3º, do art. 99, citado alhures.

In casu, em análise às fls. 45 do presente recurso, a agravante possui contas nas seguintes instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A, Itaú Unibanco S/A, Superdigital I.P. S.A., Banco Bradesco S.A., Nu Pagamentos – IP e BANQI, apresentando apenas os extratos bancários de 2 delas, quedando-se inerte a apresentação das demais.

Não só isso, foi oportunizada por 2 vezes a apresentação integral dos documentos exigidos pelo Juízo “a quo” (fls. 96 e 199/201), no entanto, restou descumprida a determinação.

Sobre o tema, veja-se precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Não acolhimento. Descumprimento de determinação judicial. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento

2054293-12.2025.8.26.0000; Relator
(a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Caconde - Vara Única; Data do
Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro:
09/04/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos
à execução. Gratuidade da justiça
indeferida. Irresignação do embargante.
Descabimento. Art. 98, do CPC. Ausência
de elementos que comprovem a
hipossuficiência financeira alegada.
Descumprimento injustificado da
determinação do Juízo a quo. Contratação
de advogado particular. Regra do art. 5º,
LXXIV, da Constituição Federal. Decisão
mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP;
Agravo de Instrumento
2373500-55.2024.8.26.0000; Relator
(a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 11/02/2025; Data de
Registro: 11/02/2025)*

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Tendo em vista o não provimento do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá a Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator